

**Constitucional - Previdenciário - Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário - Pensão - Extensão ao viúvo - Princípio da igualdade - Violação - Embargos acolhidos - Recurso extraordinário conhecido e improvido**

I - A exigência de declaração de invalidez para que o conjugue varão receba pensão decorrente da morte de sua esposa, servidora pública estadual, viola o princípio da isonomia.

II - Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

III - Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.

**EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 385.396 MINAS GERAIS - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Embargante: Alcides da Silva Vida. Advogados: Sérgio Carneiro Rosi e outro. Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg. Advogados: Luciano Mendonça Fontoura e outros.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, dar provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2010. - *Ricardo Lewandowski* - Presidente e Relator.

**Relatório**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão proferida em recurso extraordinário.

O embargante sustentou, em suma que a matéria debatida nos autos foi objeto de outro recurso extraordinário, RE 385.397 - AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado pelo Plenário em 29.06.2007, que reconheceu o direito do viúvo à pensão por morte da esposa, servidora pública estadual, comprovada a dependência econômica.

Em atenção ao nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, abri vista, em 9.4.2008, ao Instituto da Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, ora embargado para que se manifestasse, de forma que lhe fosse assegurada a garantia constitucional do contraditório (f. 235).

A Secretaria desta Corte certificou a ausência de manifestação do embargado (f. 236).

É o relatório.

**Voto**

O SR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem reexaminado os autos, tenho que a decisão merece ser revista.

Transcrevo, oportunamente, a ementa do acórdão ora embargado, julgado por esta Primeira Turma em 29.5.2007:

Constitucional. Previdenciário. Pensão: Extensão ao viúvo. Princípio da igualdade necessidade de lei específica.

I - A extensão automática da pensão ao viúvo, em decorrência do falecimento da esposa-segurada, assim considerado aquele como pendente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, *caput*, e seu § 5º, e no art.201, V da Constituição Federal.

II - Agravo Regimental improvido (f. 206).

Ocorre, no entanto, que o Plenário desta Corte, em 29.06.2007, adotou posicionamento diverso acerca da mesma questão versada neste processo. O julgado restou assim ementado:

I. *Recurso extraordinário: descabimento.* Ausência de questionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: conjugue varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo, os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da

igualdade do artigo 5º, I, da Constituição exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, de 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não o de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento (RE 385.397-AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - grifos no original)

Isso posto, acolho integralmente os embargos de declaração para, conferindo efeitos modificativos, conhecer do recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg, mas negar-lhe provimento.

#### **Extrato de ata**

Decisão: A Turma deu provimento aos embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 31.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

*Fabiane Duarte* - Coordenadora.  
(Publicado no DJe de 01.10.2010.)

...